

TRAMITANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

PL 58/2021

CONCEDE ABONO-FUNDEB AOS PROF DA EDUC
BÁSICA MUNICIPAL.

PODER EXECUTIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA



Mensagem nº 026/2021.

Pindoretama/CE, 08 de dezembro de 2021.

Exma. Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa, por intermédio de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica."**

O incluso Projeto de Lei para autorização de pagamento de abono/Rateio salarial, chamado de "Abono/Rateio FUNDEB", aos profissionais da educação com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, como medida excepcional e transitória ao exercício de 2021 destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Recentemente, houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) para regulamentação do Novo Fundeb.

Na vigência do Fundeb até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.

O Abono FUNDEB, como proposto, se trata de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto na EC 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020 em 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.

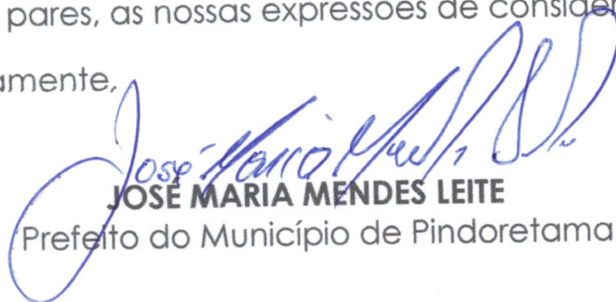
*De acordo
08/12/2021
Claudia*



Na certeza de que os ilustres membros dessa Egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposta, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e indispensável colaboração no encaminhamento da matéria.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres e aos seus pares, as nossas expressões de consideração e apreço.

Respeitosamente,


JOSÉ MARIA MENDES LEITE
Prefeito do Município de Pindoretama

A Sua Excelência,

Ver. **MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA**

Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama





PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º. O Poder Executivo Municipal concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o rateio das sobras referentes a aplicação mínima de 70% do FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no artigo 212-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do rateio será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, deste município, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 2º. Poderão receber o rateio previsto no artigo 1º desta lei os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso II e III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, salvo disposição legal em contrário, no âmbito federal, que possa ser estabelecida em até 31 de dezembro de 2021.

I – integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, titulares de cargos ou funções-atividades;

II – docentes com classes e aulas atribuídas na rede municipal de ensino;

Parágrafo único. O rateio será proporcional à carga horária de trabalho, ao número de meses trabalhados no ano letivo e a remuneração.



Artigo 3º. O valor do rateio será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

- I - não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;
- II - será concedido de forma proporcional.

§ 1º. Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do rateio nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º. O rateio será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e regulamentado através de decreto.

Artigo 4º. No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapassem 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

Artigo 5º. O valor do rateio não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Artigo 6º. Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei serão considerados o período de janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento de eventual parcela complementar.

Artigo 7º. O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Artigo 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite dos valores do rateio.

Artigo 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, no que couber, a presente Lei.



Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 08 de dezembro de 2021.


JOSE MARIA MENDES LEITE
Prefeito do Município de Pindoretama



DESPACHO


A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Conforme reza o Art.100 e 111, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho o Presente Projeto de Lei 58 /2021 para apreciação da(s) comissão(ões) pertinente (s).

Empós, havendo parecer favorável, remeta a Secretária Geral da Mesa, para que seja colocado na primeira Sessão designada.

Em sendo rejeitado o Projeto em Comissão, publique-se o parecer e remeta a cópia ao autor(a) do projeto

Pindoretama/Ce 10 / 12 de 2021.


Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara



Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 58/2021.

Pindoretama/CE, 14 de dezembro de 2021.

Exma. Senhora Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, estendendo os cumprimentos aos nobres Vereadores e Vereadoras dessa Colenda Casa Legislativa, informo a necessidade de alteração da redação do parágrafo único do art. 1º e do art. 5º do Projeto de Lei Nº 58/2021, que "Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica", em trâmite nesta Casa.

Tais alterações se fazem necessárias para garantir o cumprimento do limite constitucional mínimo com aplicação de recursos na educação, bem como para que sejam realizadas as contribuições previdenciárias que incidirão sobre o abono.

Sendo assim, encaminho a presente Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei Nº 58/2021 que em seus arts. 1º e 5º passam a ter as seguintes redações:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do rateio será estabelecido em decreto, e não poderá ser inferior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, deste município, relativos ao exercício de 2021.

(...)

Art. 5º. O valor do rateio não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e, sobre ele, incidirão os descontos previdenciários.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposta, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e indispensável colaboração no encaminhamento da matéria.



Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus
ilustres e aos seus pares, as nossas expressões de consideração e apreço.

Respeitosamente,

JOSE MARIA MENDES
LEITE:26401290315

Assinado de forma digital por JOSE MARIA MENDES
LEITE:26401290315
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=24319276000103, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=presencial, cn=JOSE MARIA MENDES
LEITE:26401290315
Dados: 2021.12.14 11:24:59 -03'00'

JOSÉ MARIA MENDES LEITE
Prefeito do Município de Pindoretama

A Sua Excelência,
Ver. **MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA**
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama

*Recebido
14/12/2021
Pindoretama - Ceará*

DESPACHO

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município e/c o inciso XIII, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Tendo em vista apresentação de Emenda ao presente Projeto antes da emissão de parecer, encaminho a mensagem as comissões pertinentes.

Pindoretama/Ce 14/12/ 2021


Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 58/2021 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021 DE AUTORIA
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO - FUNDEB AOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO,
NA FORMA QUE ESPECIFICA.”

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO
DE LEI DE ORIGEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO DE PINDORETAMA /LEGALIDADE /
CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
58/2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1. Relatório:

O presente projeto de lei é de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que visa CONCESSÃO DO ABONO - FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, de modo a garantir aos profissionais da educação o pagamento de abono/rateio salarial com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como medida excepcional e transitória no exercício de 2021.

Foram apresentadas pelo **Executivo Municipal** emendas modificativas, considerando a necessidade de alteração da redação do **parágrafo único do art. 1º e do art. 5º**, em razão da garantia do cumprimento do limite constitucional mínimo aplicado



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

com recursos para educação, bem como que sejam realizadas as contribuições previdenciárias que incidirão sobre o abono.

Fora ainda proposta emenda modificativa pela **Vereadora Silvia Reis** para que o texto do *caput* do art. 2º passe a constar com a seguinte redação:

Art. 2: Poderão receber o rateio previsto no art. 1º desta lei os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício, **associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária**, nos termos do inciso II e III do art. 26 da Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020, salvo disposição legal em contrário, no âmbito federal, que possa ser estabelecida em até 31 de dezembro de 2021.

Devidamente justificada, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para que, nos termos do art. 48 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos orçamentários e estruturais cabíveis ao projeto apresentado.

É o relatório.

2. Fundamentação:

Analisando detidamente o escopo da proposição, resta evidenciado que o intuito do legislador almeja conceder aos profissionais da educação pagamento do abono salarial do ano de 2021, na forma da Lei 14.113/2020, que passou a regulamentar o FUNDEB.

A nova regulamentação, surgida em razão da Emenda Constitucional nº 108/2020, ampliou o percentual de 60% para 70% de destinação dos recursos do FUNDEB para os profissionais da educação no ano de 2021, tudo em razão da conjuntura atípica do corrente ano.

O artigo 26 da lei 14.113/2020 estabelece que:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a **70% (setenta por cento)** dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei **será destinada ao pagamento, em cada rede de**



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Notadamente, imperioso ressaltar que os profissionais da educação que farão jus ao recebimento do referido benefício, conforme leitura do inciso II do supra citado artigo, são aqueles descritos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. Neste ponto ressalta-se que lei federal tratará dos servidores a serem de fato contemplados pelo benefício, conforme leitura do art. 2º do referido projeto.

Imperioso destacar ainda que referida autorização para aumento do percentual fora objeto de consultas aos Tribunais de Contas de vários estados, tendo os conselhos emitido pareceres no sentido de legalidade da referida alteração do percentual dos recursos a serem destinado a categoria da educação.

Por fim, quanto a análise das emendas do executivo apresentadas, oportuna a alteração para atendimento dos limites constitucionais mínimos de aplicação dos recursos da educação, assim como a retificação do ponto em que deverão incidir sobre o abono as respectivas contribuições previdenciárias.

3. Conclusão:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise sistemática da presente propositura, observou-se que o projeto de lei atende os requisitos legais para a sua aprovação, razão pela qual, **ESTA RELATORIA OPINA PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI COM AS EMENDAS APRESENTADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Iniciadas as deliberações:

O presidente Cleuson Calixto da Silva votou pela aprovação do projeto de lei, **COM AS EMENDAS APRESENTADAS PELO EXECUTIVO.**

O Membro Francisco Ivanildo Severino de Lima votou pela aprovação do projeto de lei, **COM AS EMENDAS APRESENTADAS PELO EXECUTIVO.**



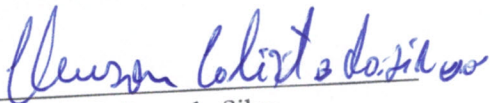
[Handwritten signatures in blue ink]

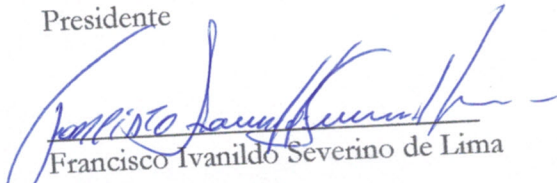



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Pindoretama/CE, 15 de dezembro de 2021.

Comissão de Finanças e Orçamento:


Cleuson Calixto da Silva
Presidente


Francisco Ivanildo Severino de Lima
Membro


Maria Adriana Silva Albino
Relatora

Ato contínuo,

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatório:

Considerando a reunião conjunta da Comissão de Finança e Orçamento e Comissão de Justiça e Redação, e, após análise e deliberação, opinou a primeira pela aprovação do projeto de lei.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição passa então a ser apreciada por esta Comissão de Justiça e Redação para que sejam analisados os aspectos constitucionais, legais e jurídicos previstos no art. 47 do Regimento Interno.

2. Fundamentação:

Notadamente, vale destacar as considerações realizadas pela comissão de origem, de modo que restam validados os requisitos de iniciativa exclusiva da propositura e a técnica legislativa adotada, não se perdendo de vista a tempestividade da apreciação por esta casa legislativa.

Assim, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal é legítima. Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita,



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



igualmente, as demais normas de cunho material. Além disso, o projeto está de acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito. No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar n° 95/98.

3. Conclusão:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise sistemática da presente propositura, observou-se que o projeto de lei atende aos requisitos legais e constitucionais para a sua aprovação, razão pela qual, **ESTA RELATORIA OPINA PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI COM AS EMENDAS APRESENTADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

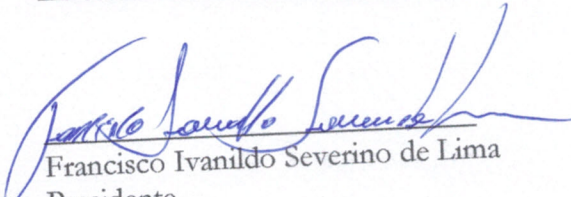
Iniciadas as deliberações:

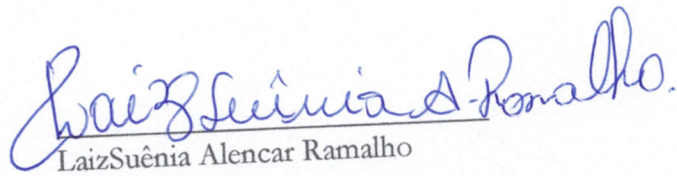
O presidente Francisco Ivanildo Severino de Lima votou pela aprovação do projeto de lei, **COM AS EMENDAS APRESENTADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

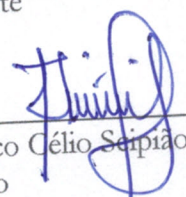
O membro Francisco Célio Scipião da Silva votou pela aprovação do projeto de lei, **COM AS EMENDAS APRESENTADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Pindoretama/CE, 15 de dezembro de 2021.

Comissão de Justiça e Redação:


Francisco Ivanildo Severino de Lima
Presidente


Laiz Suênia Alencar Ramalho
Relatora


Francisco Célio Scipião da Silva
Membro

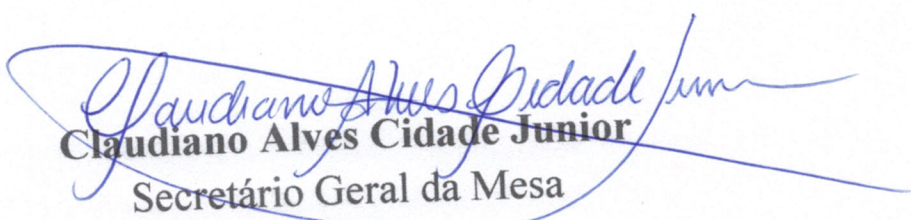
Projeto de Lei APROVADO nas comissões com as emendas apresentadas pelo executivo municipal.
Proposta encaminhada a deliberação em plenário.

EXPEDIENTE

Em obediência ao segundo parágrafo do despacho da Presidência as fls 06 e, conforme dispõe Artigo 100 do Regimento Interno da CMP, tendo em vista pareceres **favoráveis** exarados pelas comissões pertinentes, e devidamente anexados ao processo legislativo do Projeto de Lei 58 /2021, **INFORMO** que o mesmo fora incluído na Pauta da 5ª Sessão *Extra* Ordinária da 1ª sessão Legislativa da 9ª Legislatura.

Pindoretama, Ce 15 / 12 /2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA



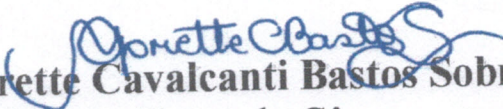
Claudiano Alves Cidade Junior
Secretário Geral da Mesa

DESPACHO

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso XIII, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Conforme reza o Art.49, da Lei Orgânica Municipal e Art. 161 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista a **APROVAÇÃO** em plenária do Projeto de Lei 58 2021, de Autoria do (a) do Poder Executivo, na 5ª Sessão Extraordinária, da 1ª Sessão Legislativa, 9º Legislatura, remeto a Secretaria Geral da Mesa, para que anexe documentação necessária para encaminhar ao Executivo.

Pindoretama/Ce 15/12/ 2021

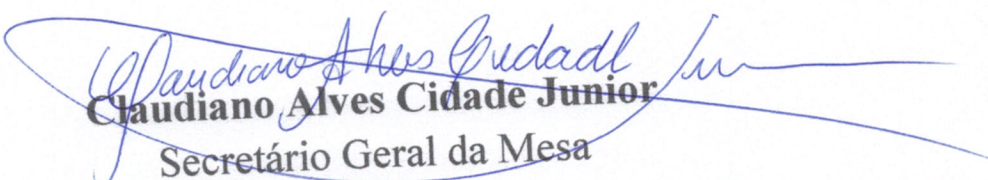

Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara

EXPEDIENTE

Em cumprimento ao Despacho anterior da Presidência desta Casa Legislativa, procedo a anexação da documentação necessária ao envio do Projeto de Lei ora aprovado, que o Executivo proceda na Sansão do mesmo, ou tome as medidas legais que achar pertinente.

Pindoretama, Ce 15/12/2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA



Claudiano Alves Cidade Junior
Secretário Geral da Mesa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 42/2021
PROJETO DE LEI Nº 58/2021

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO, NA FORMA QUE
ESPECIFICA.”**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU

Artigo 1º. O Poder Executivo Municipal concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o rateio das sobras referentes a aplicação mínima de 70% do FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no artigo 212-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do rateio será estabelecido em decreto, e não poderá ser inferior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, deste município, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 2º. Poderão receber o rateio previsto no artigo 1º desta lei os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso II e III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, salvo disposição legal em contrário, no âmbito federal, que possa ser estabelecida em até 31 de dezembro de 2021.

I – integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, titulares de cargos ou funções-atividades;

II – docentes com classes e aulas atribuídas na rede municipal de ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Parágrafo único. O rateio será proporcional à carga horária de trabalho, ao número de meses trabalhados no ano letivo e a remuneração.

Artigo 3º. O valor do rateio será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I – não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II – será concedido de forma proporcional.

§ 1º. Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do rateio nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º. O rateio será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e regulamentado através de decreto.

Artigo 4º. No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapassem 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

Artigo 5º. O valor do rateio não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, e sobre ele, incidirão os descontos previdenciários.

Artigo 6º. Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei serão considerados o período de janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento de eventual parcela complementar.

Artigo 7º. O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Artigo 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite dos valores do rateio.

Artigo 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apreciado e aprovado durante a 05ª Sessão Legislativa Extraordinária da 9ª Legislatura, realizada em 15 de dezembro de 2021.


MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.